



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para assegurar ao usuário de serviço móvel pessoal a preservação do código de acesso e a continuidade de comunicações essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

.....

.

XIII – à manutenção do seu código de acesso em serviço móvel pessoal;

XIV – à recepção de comunicações destinadas ao seu código de acesso em serviço móvel pessoal e à originação de comunicações com os serviços de emergência.

.....

.

§ 2º Os direitos previstos nos incisos XIII e XIV são assegurados, sem ônus para o usuário, por prazo não inferior a doze meses, contado da última fruição remunerada do serviço.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.



* C D 2 6 8 4 3 5 8 8 4 3 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O número de celular deixou de ser apenas um endereço de chamada. Tornou-se um dos principais instrumentos de identificação da vida digital. É por meio dele que o cidadão acessa serviços bancários, cria e recupera contas em plataformas digitais e valida sua identidade perante aplicações privadas e serviços públicos. Não por acaso, grande parte dessas plataformas utiliza códigos enviados ao número telefônico como mecanismo de autenticação, tornando sua manutenção condição prática para o acesso a inúmeros serviços digitais.

É justamente essa função de autenticação que distingue o problema tratado nesta proposição das políticas voltadas à conectividade. Embora o acesso à internet pelo celular possa ser obtido por diferentes meios, inclusive por redes Wi-Fi, a preservação do número de celular continua dependente da prestação do serviço móvel.

A distinção é importante porque o acesso à internet já recebe tratamento próprio no âmbito das políticas públicas. O Estado brasileiro mantém diversas iniciativas destinadas à ampliação da conectividade, especialmente para populações vulneráveis e localidades com menor cobertura.

Além disso, vale recordar um paralelo familiar em outro contexto. O cidadão brasileiro tem hoje direito a uma conta bancária com pacote essencial de serviços gratuitos¹, que pode ser aberta e mantida sem custo. Esse direito foi definido por norma do Conselho Monetário Nacional e se firmou como base mínima da cidadania financeira. O número de celular

1 BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010. Dispõe sobre a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras. Brasília, DF: CMN, 2010. Texto compilado. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/49514/Res_3919_v7_L.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

caminha para um lugar semelhante, como infraestrutura mínima da cidadania digital, e ainda não conta com proteção equivalente no ordenamento brasileiro.

O ponto que costuma sensibilizar o setor em iniciativas dessa natureza é o eventual repasse de custos aos demais usuários. A presente medida evita o problema na origem. Não obriga as operadoras a entregar pacote de minutos, de mensagens ou de dados, e por isso não gera o custo de tráfego que estaria sujeito a ser repassado. O que se garante é apenas a preservação do número e a possibilidade de receber comunicações a ele dirigidas, inclusive por mensagens SMS, além das chamadas para os serviços de emergência. Linha sem tráfego pago em curso consome da rede apenas a sinalização mínima necessária para manter o terminal alcançável, parcela irrelevante na capacidade total. E o custo das comunicações que efetivamente chegam já é arcado por quem as origina. Não há, portanto, transferência de custo significativo, nem aos demais consumidores, nem ao próprio setor regulado.

O prazo para a preservação do número de celular precisa, contudo, ter limite. O conjunto de números disponíveis no país é finito e há risco de esgotamento, como já foi observado antes da introdução do nono dígito no celular². Manter números reservados por tempo indeterminado pressionaria ainda mais esse recurso, mas não definir prazo desprotege o usuário em situações de inadimplência involuntária. A opção do projeto é a de fixar um piso de doze meses, que dá ao cidadão margem para atravessar um período típico de desemprego ou de queda sazonal de renda sem perder a identidade digital.

O prazo também guarda proporção lógica com a quarentena definida pela regulação. Hoje, quando uma linha é cancelada e o número retorna ao estoque da operadora, a regra impede sua redesignação a outro usuário por seis meses, justamente para evitar confusões com o titular anterior. Ao fixar doze meses em fase ainda anterior ao cancelamento, em que o vínculo

2 BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. Nono Dígito. Brasília, DF: Anatel, [s. d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/numeracao/nono-digito>. Acesso em: 15 jun. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

com o titular original permanece, o projeto eleva o tempo dedicado à proteção desse titular.

Além disso, a proposta se acomoda com naturalidade no rol de direitos do usuário já previsto na Lei Geral de Telecomunicações (LGT), acrescentando uma camada de proteção, sem alterar o regime de prestação privada do serviço móvel. A lei reconhece o direito básico do usuário e a disciplina técnica permanece integralmente com o regulador.

Cabe destacar que a LGT consagra, entre seus princípios, o desenvolvimento harmônico do setor com metas de desenvolvimento social e a ampliação da inclusão digital. A presente proposta contribui para a concretização desses objetivos ao proteger um elemento que passou a integrar a infraestrutura básica da cidadania digital. Para muitos cidadãos, perder o número telefônico significa perder um dos principais meios de autenticação utilizados para acessar serviços públicos, plataformas digitais e aplicações financeiras.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268435884300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

